

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 113

São Paulo

quarta-feira, 18 de junho de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.185, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Dá a denominação de "Prof.ª Helena Urbano Nagib" à EEPG da Vila Paulista, em Mogi das Cruzes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Helena Urbano Nagib" a Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Paulista, em Mogi das Cruzes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de junho de 1986.

LEI N.º 5.186, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Dá a denominação de "Governador Paulo Sarazate" à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus "Governador Paulo Sarazate", da COHAB, Distrito de Guaianazes, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus "Governador Paulo Sarazate" a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus "Governador Paulo Sarazate", da COHAB, Distrito de Guaianazes, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de junho de 1986.

LEI N.º 5.187, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Dá a denominação de "Gil Vicente" à Escola Estadual de 1.º Grau do Parque do Lago, no Subdistrito de Capela do Socorro, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Gil Vicente" a Escola Estadual de 1.º Grau do Parque do Lago, no Subdistrito de Capela do Socorro, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de junho de 1986.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de junho de 1986.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 18 de junho — Quarta-feira

9h	Secretário de Economia e Planejamento.
10h	Reunião do Secretariado Área Econômica.
13h	Coordenador de Imprensa e Coordenador de Comunicações.
15h30	Despachos Administrativos.
16h	Sr. Michel Rocard, ex-Ministro da Agricultura do França
17h	Sr. Koishi Komuro, Embaixador do Japão.
18h	Secretário do Interior e Prefeito Municipal de Arocatuba

Seção I

Esta edição de 128 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	3	Concursos	18
Universidades	11	Assembléia Legislativa	109
Ministério Público	13	Diário dos Municípios	125
Tribunal de Contas	14	Prefeituras	125
Editais	17	Boletim Federal	126

DECRETOS

DECRETO N.º 25.376, DE 17 DE JUNHO DE 1986

Cria e organiza Delegacias Especiais Tributárias e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Fazenda.

Decreto:

Artigo 1.º — São criadas, diretamente subordinadas ao Diretor Executivo da Administração Tributária, da Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, as seguintes unidades, com sede no Município de São Paulo:

- I — Delegacia Especial Tributária — DET.1 — Fronteiras;
- II — Delegacia Especial Tributária — DET.2 — Operações Especiais.

Artigo 2.º — As Delegacias Especiais Tributárias criadas pelo artigo anterior têm, cada uma, a seguinte estrutura:

I — Gabinete do Delegado Especial, com:

- a) Assistência Fiscal;
- b) Seção de Expediente;

II — Inspeções Especiais de Fiscalização, com Equipes Especiais de Fiscalização.

Artigo 3.º — À Delegacia Especial Tributária — DET.1 — Fronteiras incumbe, por meio de suas Inspeções Especiais de Fiscalização, a promoção da fiscalização dos tributos em geral, cabendo-lhe privativamente fiscalizar a circulação de mercadorias entre o Estado de São Paulo e os demais Estados da Federação, e o relativo ao comércio exterior.

Parágrafo único — A atribuição privativa prevista neste artigo, além de outras incumbências que forem conferidas pelo Diretor Executivo da Administração Tributária à Delegacia Especial Tributária relativamente à fiscalização de fronteiras, compreende:

- 1 — a fiscalização de mercadorias em trânsito pelas divisas do Estado;
- 2 — a fiscalização de mercadorias em trânsito nos portos, aeroportos, ferrovias e correios;
- 3 — a fiscalização relativa a contribuintes substituídos de outras unidades da Federação, responsáveis pela retenção antecipada do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) devido a este Estado;
- 4 — o acompanhamento e a análise das operações abrangidas por este artigo, com vistas ao fornecimento de informações aos demais órgãos da Coordenação da Administração Tributária, à realimentação do fluxo de operações e à identificação dos indicadores explicativos das anormalidades detectadas pela ação fiscal;
- 5 — a centralização, no âmbito da Coordenação da Administração Tributária, do relacionamento com o Fisco dos demais Estados da Federação.

Artigo 4.º — À Delegacia Especial Tributária — DET.2 — Operações Especiais incumbe, por meio de suas Inspeções Especiais de Fiscalização, a promoção da fiscalização dos tributos em geral, cabendo-lhe privativamente o cumprimento dos programas especiais relativos a fraudes e demais operações especiais, abrangendo:

- I — os programas específicos de fiscalização da circulação de mercadorias, cujos processos de produção e/ou distribuição sejam especializados e/ou complexos;
- II — os programas específicos de controle fiscal das práticas fraudulentas, cuja complexidade e sofisticação ensejam o desenvolvimento de técnicas especiais de apuração;
- III — o acompanhamento e análise das operações abrangidas por este artigo, com vistas ao fornecimento de informações aos demais órgãos da Coordenação da Administração Tributária e à realimentação do fluxo de programas específicos;
- IV — as demais incumbências que lhe forem conferidas pelo Diretor Executivo da Administração Tributária, relativamente à fiscalização de fraudes e à execução de operações especiais.

Artigo 5.º — As Assistências Fiscais dos Gabinetes dos Delegados Especiais Tributários têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

- I — as previstas no artigo 20 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968;
- II — analisar a documentação, os papéis e os processos em trânsito pela Delegacia Especial;
- III — desenvolver outras atividades que lhes forem conferidas pelo Delegado Especial Tributário, relativamente à matéria contida no objeto da Delegacia Especial Tributária.

Artigo 6.º — As Seções de Expediente dos Gabinetes dos Delegados Especiais Tributários têm, em suas respectivas áreas de atuação, as atribuições previstas no artigo 2.º do Decreto n.º 23.932, de 18 de setembro de 1985.

Artigo 7.º — Às Equipes Especiais de Fiscalização cabe a execução das ações fiscais, em conformidade com a orientação, o programa e as diretrizes fixadas pelo respectivo Delegado Especial Tributário e a supervisão do Inspetor Especial responsável.

Artigo 8.º — Os Delegados Especiais Tributários têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

- I — as conferidas, pela legislação pertinente, aos Delegados Regionais Tributários;
- II — as previstas nos incisos I, II, IV, VI, IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 19 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968;
- III — determinar e orientar a ação fiscal a ser desenvolvida;
- IV — prestar as informações previstas no item 4 do parágrafo único do artigo 3.º e do inciso III do artigo 4.º deste decreto, com autorização superior;

Artigo 9.º — Os Inspectores Especiais de Fiscalização têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

- I — as conferidas, pela legislação pertinente, aos Inspectores Especiais;
- II — as previstas nos incisos I, II, IV, V, IX, XII, XIII e XV do artigo 30 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968;
- III — cumprir e fazer cumprir as determinações do Delegado Especial Tributário relativamente à matéria contida no objeto da Delegacia Especial;

Artigo 10.º — Os Inspectores Especiais de Fiscalização têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

- I — as conferidas, pela legislação pertinente, aos Inspectores Especiais;
- II — as previstas nos incisos I, II, IV, V, IX, XII, XIII e XV do artigo 30 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968;
- III — cumprir e fazer cumprir as determinações do Delegado Especial Tributário relativamente à matéria contida no objeto da Delegacia Especial;

V — assessorar o Diretor Executivo, e, por ordem superior, os demais órgãos da Coordenação da Administração Tributária, em matéria diretamente relacionada com a Delegacia Especial Tributária;

VI — convocar e dispensar os componentes das Equipes Especiais de Fiscalização, com o aprovo do Diretor Executivo da Administração Tributária;

VII — indicar funcionários fiscais para fins de designação dos Inspectores Especiais de Fiscalização;

VIII — realizar os entendimentos com as autoridades fiscais de outros Estados da Federação, mantendo uniformidade de tratamento e relacionamento com essas autoridades;

IX — aprovar as escalas de rodízio dos Inspectores Especiais de Fiscalização.

Parágrafo único — Compete, ainda, ao Delegado Especial Tributário de Fronteiras representar a Comissão de Intercâmbio de Técnicos Fiscais — CITEF, junto a outros Estados signatários do Protocolo n.º 06/84, firmado em Brasília em 8 de maio de 1984.

Artigo 9.º — Os Inspectores Especiais de Fiscalização têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I — as conferidas, pela legislação pertinente, aos Inspectores Especiais;

II — as previstas nos incisos I, II, IV, V, IX, XII, XIII e XV do artigo 30 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968;

III — cumprir e fazer cumprir as determinações do Delegado Especial Tributário relativamente à matéria contida no objeto da Delegacia Especial;

COMUNICADO

Valorização dos Servidores da Saúde

A Batalha da Saúde do Governo Montoro não se restringe aos grandes investimentos que vêm sendo realizados na construção, reforma, ampliação e modernização dos Centros de Saúde e dos Hospitais. O Governo do Estado tem consciência de que a melhoria dos serviços de saúde prestados à população exige a valorização profissional dos servidores da área, responsáveis diretos pelo atendimento à população.

Dentro deste espírito, no mês de junho do ano passado, quando as limitações orçamentárias ainda não permitiam uma adequação geral de todos os salários do funcionalismo estadual, o Governo do Estado concordou com a alocação de uma parcela dos recursos provenientes do INAMPS para a complementação salarial dos servidores que participavam das Ações Integradas de Saúde (AIS).

Esta gratificação com recursos extra-orçamentários, se por um lado resolvia precariamente o problema salarial da área de saúde, configurava também uma situação de injustiça para com os demais funcionários públicos do Estado que, em muitos casos, exerciam funções semelhantes recebendo entretanto vencimentos inferiores.

A correção desta injustiça foi um dos objetivos do Governo do Estado ao enviar à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Complementar n.º 33. Com este projeto a gratificação do AIS, precária e temporária, foi substituída por uma gratificação garantida por lei, paga com recursos do Tesouro e estendida a todos os funcionários, ativos e inativos do Estado.

Com a implantação do Projeto de Lei Complementar n.º 33 todos os funcionários do Estado que ainda não haviam sido beneficiados com vantagens salariais específicas terão seus vencimentos aumentados. Com o Projeto de lei n.º 33 os funcionários da área da saúde receberão, além do que já recebiam como gratificação, um aumento médio de 18,5% para os cargos da Escala 6 e de 31,1% para os cargos da Escala 7. Não se justificam, portanto, as afirmações de que os funcionários da Saúde estariam sendo prejudicados com a implantação do projeto.

Destaque-se ainda que este projeto não encerra a atuação do Governo Montoro no sentido de adequação dos salários dos servidores da Saúde. Até o final de junho estará concluído o estudo para equiparação dos salários dos servidores estaduais específicos da área da Saúde com os demais participantes das Ações Integradas de Saúde (AIS).

Esta equiparação só poderá ser realizada depois de normalizado o trabalho na Saúde. Com isto, e mais o projeto de lei de equiparação salarial para os médicos, que em alguns dias será enviado à Assembléia Legislativa, e com a regulamentação do Adicional de Insalubridade, o Governo do Estado estará cumprindo o compromisso assumido de valorização profissional dos servidores da Saúde.

Por este motivo conclamamos os servidores estaduais da área da Saúde a retomarem o trabalho para que juntos — Governo, servidores públicos e população — possamos continuar a Batalha da Saúde que já nos permitiu atingir a mais baixa taxa de mortalidade infantil de toda a história do Estado de São Paulo. O Governo do Estado está decidido a valorizar os servidores da Saúde, mas não pode discriminar contra os demais funcionários.

Luiz Carlos Bresser Pereira
Secretário do Governo